



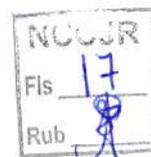
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 584/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 321/2020, que “Institui a Política Estadual para os Hospitais de Pequeno Porte no Estado do Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Paulo Araújo.

Relator (a): Deputado (a)

Wilson Santos

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 15/04/2020 (fl. 02).

Cumprida a primeira pauta no dia 06/05/2020, o Projeto de Lei n.º 321/2020 foi encaminhado a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social que exarou parecer de mérito favorável à aprovação do Projeto.

Posteriormente o Projeto foi remetido ao Plenário desta Casa de Leis, sendo aprovado em primeira votação na sessão ordinária do dia 23/02/2021.

Em seguida, a proposição foi colocada em segunda pauta no dia 23/02/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 17/03/2021 e, então, foi remetido para esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação no dia 17/03/2021 tendo nesta aportado no dia 18/03/2021, conforme a fl. 16v.

No âmbito desta Comissão não foram apresentadas emendas.

O Autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

“Pelo apoio e pela honra de ter sido escolhido pelos nobres pares para presidir a Comissão de Saúde desta Assembleia Legislativa, ao longo de 2019 e neste início de 2020 visitamos todos os Hospitais Públicos Regionais, bem como os da nossa capital.”



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Em nossas visitas deparamos em diversos municípios de nosso Estado com pequenos hospitais de até 50 leitos que necessitam um olhar e um apoio mais consistente pelo poder público, e nesse sentido estamos apresentando o presente projeto de Lei, pois, os Hospitais de Pequeno Porte (HPP's) prestam serviços importantes no contexto do sistema de saúde brasileiro, estando diretamente relacionados ao processo de consolidação e descentralização do Sistema Único de Saúde (SUS).

O debate sobre a atenção hospitalar tem ganhado visibilidade devido à importância das unidades hospitalares na prestação de serviços à população; ao crescente número de recursos destinados às demandas em saúde e ao potencial desses serviços dentro do sistema de saúde”.

Com efeito, submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 321/2020, de autoria do Deputado Paulo Araújo, para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa.

O presente projeto de lei “*Institui a Política Estadual para os Hospitais de Pequeno Porte no Estado do Mato Grosso.*”.

Preliminarmente, cumpre destacar que a matéria tratada na proposição enquadra-se na temática de saúde, a qual se encontra inserida no artigo 23, inciso II e 24, inciso XII, da Constituição Federal, sendo, portanto, de competência legislativa concorrente entre a União e Estados e competência administrativa da União, Estados e Municípios.

Referidos dispositivos assim prescrevem:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...);

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...).



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...);

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...).

Portanto, a proposição coaduna-se com as disposições constitucionais na medida em que os Hospitais de Pequeno Porte (HPP's) prestam relevantes serviços no contexto do sistema de saúde brasileiro, estando diretamente relacionados ao processo de consolidação e descentralização do Sistema Único de Saúde (SUS). Nesse sentido, visando garantir o direito de proteção e defesa da saúde, o constituinte incluiu expressamente este direito social nos artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...).

Art.196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No âmbito estadual, a matéria proposta não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa conferida constitucionalmente ao Parlamento iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal, cujo dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:



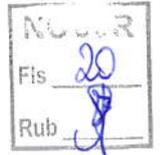
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Além disso, a proposição se coaduna com a preocupação do legislador nacional, conforme se observa da Lei n.º 8.080/1990, também conhecida como Lei Orgânica da Saúde, nos seus artigos 2º, §1º, art. 15, incisos I, V, XI, e XVI, e art. 17, incisos, I, VIII, XI e XII, que também confere à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a atribuição de elaboração de normas para regular os serviços de saúde e a sua fiscalização. Vejamos:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

(...).

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

I - definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde;

(...);

V - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência à saúde;

(...);

XI - elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;

(...).

XVI - elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde;

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

I - promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde;

(...);

VIII - em caráter suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

(...).

XI - estabelecer normas, em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde;

XII - formular normas e estabelecer padrões, em caráter suplementar, de procedimentos de controle de qualidade para produtos e substâncias de consumo humano;

(...).



Portanto, a aprovação se justifica em razão da preponderância do direito à vida, devendo prevalecer o direito coletivo e difuso da saúde dos cidadãos.

É preciso frisar que o presente Projeto de Lei busca instituir uma política estadual que estimule a inserção dos Hospitais de Pequeno Porte na rede hierarquizada de atenção à saúde, agregando resolutividade e qualidade às ações definidas para o seu nível de complexidade. Nesse viés, **a proposição está em consonância com a Política Nacional para os Hospitais de Pequeno Porte (HPP)**, consoante Portaria de Consolidação GM/MS nº 2 – Anexo XXIII, de 28 de setembro de 2017.

Assim, a presente proposição encontra respaldo na legislação nacional e atende aos interesses do legislador federal quanto ao assunto, de modo a permitir uma política eficiente e eficaz de promoção e defesa da saúde.

Logo, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 321/2020, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Sala das Comissões, em 07 de 12 de 2021.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 321/2020 – Parecer n.º 584/2021
Reunião da Comissão em <u>07 / 12 / 2021</u>
Presidente: Deputado <u>Wilson S. S.</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Wilson S. S.</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 321/2020, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
	Relator (a)
	Membros (a)



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDO

Reunião	24ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	07/12/2021	Horário	08h00min
Proposição	PROJETO DE LEI 321/2020		
Autor (a)	Deputado Paulo Araújo		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dilmar Dal Bosco	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Eduardo Botelho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Soma Total	4	0	0	2

Resultado Final: Matéria relatada pelo Deputado Wilson Santos presencialmente com parecer FAVORÁVEL. Votaram com o Relator os Deputados Delegado Claudinei presencialmente, Dilmar Dal Bosco e Dr. Eugênio por videoconferência. Ausente a Deputada Janaina Riva e o Deputado Sebastião Rezende. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL.


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa
Núcleo CCJR